DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9320/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10932/2013
PROTOCOLO	: 1427785
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS N. 222/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato de Obra n. 222/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção, para serem utilizados na manutenção dos prédios públicos, na manutenção e construção de praças municipais, manutenção das guias e sarjetas (meio-fio) das ruas e avenidas, e para uso nas construções de caixas de captação de águas pluviais do Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-5099/2017 (peça 14, fls. 98-102), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, abaixo reproduzida**:**

> *I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:*
>
> *a) da celebração do Contrato de Obras n. 222, de 2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita, pelas infrações às regras dos incisos II, IV, VII, XI e XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993;*
>
> *b) da execução financeira da contratação, pela infração decorrente do desvio de finalidade caracterizado pela aplicação indevida dos recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Dotação 12.361.0502.2.051.3.3.90.30 (Nota de Empenho n. 2721) —, para a compra de materiais de construção destinados a outros fins, distantes da manutenção e construção de instalações necessárias ao ensino;*
>
> *II – aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.4111-72, Prefeito Municipal de Ivinhema na época, nos valores e pelos fatos seguintes:*
>
> *a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *b) 6 (seis) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato de Obras n. 222, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/5/2013, e remessa ao Tribunal em 19/6/2013);*

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

— Deliberação AC00-102/2020 (peça 24, fls. 114-119), originada do voto do Conselheiro Jerson Domingos (Relator), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Éder Uilson França Lima, conforme Deliberação abaixo:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em ***conhecer e negar provimento*** *ao recurso ordinário interposto pelo* ***Sr. Éder Uilson França Lima****,* ***mantendo-se*** *inalterado o teor da Decisão Simples* ***DSG - G.JRPC - 5099/2017****, pelas razões expostas no relatório-voto.*

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro ***Jerson Domingos*** *– Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 109-111**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 8737/2021 (peça 28, fls. 123-124), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10932/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-8737/2021, peça 28, fls. 123-124), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10932/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 106 (cento e seis) UFERMS infligida Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5099/2017) **e,** dou como fundamento as regras do art. 186,

V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS